

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA COMARCA DE TAPES/RS**

DILSON DIAS DUARTE, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº 703.891.440-53, titular do CNPJ nº 62.976.868/0001-89, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 324, Centro, Tapes/RS, CEP 96760-000, todos doravante denominado **REQUERENTE** ou **RECUPERANDO**, por seu advogado que subscreve, com endereço profissional na Rua Chaves Barcelos, nº 27, sala 501, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-150, onde receberá intimações, vêm, com o mais elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 966 e 971 do Código Civil, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL –

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 ANOS E
ABERTURA PRÉVIA DO CNPJ**

Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial pode ser requerida pelo “empresário” ou pela “sociedade empresária”. De acordo com o art. 966 do Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Assim, deve ser considerado empresário aquele que exerce atividade econômica organizada, mesmo que se trate de pessoa física e ainda que a atividade tenha natureza rural.

O Código Civil, em seu art. 971, é expresso ao permitir que o empresário rural **opte** ou não pelo registro.

Portanto, o produtor rural é empresário **pelo exercício da atividade**, e não pelo simples registro na Junta Comercial. O registro é faculdade, de natureza **declaratória** e não constitutiva.

O art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, para o pedido de recuperação judicial, que o devedor exerça regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos. No caso dos produtores rurais, tal regularidade se demonstra pelo efetivo exercício da atividade, ainda que, por longo período, a exploração econômica tenha sido realizada sem CNPJ, mediante inscrição estadual como produtor pessoa física, emissão de notas de produtor rural e declarações de imposto de renda com atividade rural declarada.

É precisamente a situação do Requerente:

- exerce atividade de produtor rural a mais de 2 (dois) anos, desde o ano de 2015, com emissão de notas de produtor rural, contratos de arrendamento, financiamentos agrícolas, aquisição de máquinas e implementos e declaração de receitas e despesas rurais em imposto de renda;
- em momento anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial promoveu a constituição do respectivo CNPJ rural, em estrita observância ao art. 971 do CC e à orientação consolidada do STJ, podendo o registro ser efetuado até um dia antes da distribuição do pedido, desde que comprovado o exercício da atividade há mais de 2 anos.

A jurisprudência consolidada é clara no sentido de que:

- (a) o produtor rural que exerce atividade há mais de 2 anos pode requerer recuperação judicial;

- (b) a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (ou CNPJ rural equiparado) é condição que deve existir **antes** do pedido, mas **não precisa** ter 2 anos de antecedência;
- (c) o prazo de 2 anos conta-se pelo efetivo exercício da atividade rural, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, como notas fiscais de produtor, contratos, laudos, declarações fiscais etc.

A doutrina é uníssona ao afirmar que a falta de registro prévio não impede a qualificação da atividade rural como empresarial nem a regularidade dessa atividade, desde que demonstrado o exercício profissional, organizado e contínuo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente paradigmático (REsp 1.800.032, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), fixou as seguintes diretrizes:

1. o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial;
2. é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis/CNPJ em data anterior ao ajuizamento da ação, pouco importando o tempo do registro;
3. a aprovação do requerimento está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito;
4. comprovado o exercício da atividade no prazo legal, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos que decorram de atividades empresariais.

No caso concreto:

- o Requerente exerce atividade rural há mais de 2 anos, desde o ano de 2015;

- a constituição do CNPJ rural foi realizada antes da distribuição do presente pedido, em conformidade com o art. 971 do CC e a orientação do STJ;
- o exercício da atividade rural é amplamente comprovado pelos documentos aportados aos autos como inscrição estadual de produtor rural, contratos de arrendamento, financiamentos rurais, aquisição de máquinas, laudos, documentos contábeis e declarações de imposto de renda anexas.

Estão, portanto, **plenamente preenchidos** os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial, afastando-se qualquer alegação de irregularidade decorrente da recente abertura do CNPJ.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da competência da Comarca de Tapes/RS

O art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que o **principal estabelecimento** é o local:

- onde se concentram as decisões administrativas e financeiras;
- onde se encontra a estrutura de gestão do negócio;
- onde se desenvolve a principal atividade produtiva.

No caso do Requerente, o principal estabelecimento – operacional e administrativo – situa-se justamente no Município de **Tapes/RS**, onde:

- se localizam as áreas de produção de arroz e soja;
- se concentram as estruturas físicas (sede operacional, áreas arrendadas, maquinário, depósitos);
- se desenvolve toda a atividade produtiva, geração de empregos e relacionamento com fornecedores e credores.

Ademais:

- os bens essenciais (máquinas, colheitadeiras, implementos) estão em Tapes/RS;
- grande parte das relações jurídicas que compõem o passivo decorre da atividade produtiva desenvolvida neste território.

Dessa forma, é **absoluta** a competência deste Juízo da Comarca de Tapes/RS para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, bem como para exercer a jurisdição universal sobre as ações e execuções que possam afetar o patrimônio dos Requerentes.

III – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA: HISTÓRICO DA ATIVIDADE E INÍCIO DA CRISE

O Requerente iniciou suas atividades como produtor rural em 2015, mediante contratos de arrendamento de áreas para plantio de arroz e soja no Município de Tapes/RS, inicialmente em área aproximada de **300 hectares** (cerca de 150 ha de arroz e 150 ha de soja), progressivamente ampliada, em razão de bons resultados, para 500 hectares e, posteriormente, para patamar superior, até atingirem, atualmente, cerca de **830 hectares** de lavouras.

Ao longo dos anos, investiram fortemente em:

- aquisição de máquinas e implementos próprios (tratores, colheitadeiras, plataformas, carretas, grades, distribuidores de insumos);

- estruturação de logística interna (transporte de grãos, armazenagem, secagem);
- contratação de mão de obra direta e indireta (funcionários, prestadores de serviços, mecânicos, transportadores).

O plano empresarial sempre foi:

- reduzir custos de locação de maquinário;
- aumentar a eficiência de plantio e colheita;
- consolidar uma empresa rural sólida, com base patrimonial própria.

Entretanto, a partir da safra 2019/2020, uma sucessão de eventos climáticos adversos – em especial secas severas em diversos anos e, por fim, as **enchentes históricas e notórias de 2024** – comprometeram profundamente os resultados econômicos da atividade, derrubando produtividade e receitas e pressionando o endividamento.

Chuvas torrenciais no ano de 2024 subiram rapidamente, rompendo várzeas, invadindo plantações, destruindo plantações e equipamentos e interrompendo o ciclo agrícola durante sua fase mais sensível.

A devastação deixou um cenário de ruína e desespero econômico. Registra-se que **o Estado do Rio Grande do Sul foi incluído em Estado de Calamidade Pública e o Município de Tapes/RS em estado de Calamidade Pública e depois de Emergência**, conforme os Decretos Estadual **57.596, DE 1º DE MAIO DE 2024, 57.600/2024 e 57.646/2024**, que declararam **calamidade pública e de emergência no estado do Rio Grande do Sul incluindo o município de Tapes/RS e Decreto Municipal de Tapes/RS 030/2024, de 02 de maio de 2024 que declarou o estado de**

Emergencia do município, reconhecidos formalmente e anexado à presente ação.

O Requerente, que havia investido integralmente recursos próprios e financiamentos para estruturação de colheita e manejo, experimentou **a perda de grande parte de sua produção, conforme laudos em anexo**, sem qualquer retorno econômico durante o ciclo agrícola vigente — condição extrema e involuntária de incapacidade financeira momentânea.

Vejamos trecho do laudo de perdas do autor no ano safra 2023/2024 (laudo em anexo), decorrentes das enchentes ocorridas em abril e maio de 2024:

LAUDO TÉCNICO:

SAFRA 23-24

- PRODUTOR: DILSON DIAS DUARTE
- CPF: 703.891.440-53
- CULTURA: SOJA
- ÁREA DE PLANTIO SOJA: 430 HECTARES
- ÁREA SEM COLHER SOJA PERDIDA NA ENCHENTE: 330 HECTARES
- ÁREA DE PLANTIO ARROZ: 400 HECTARES
- ÁREA SEM COLHER, ARROZ PERDIDO NA ENCHENTE: 160 HECTARES
- ÁREA TOTAL : 830 Hectares
- MUNICÍPIOS: TAPES

Vejamos as fotos das lavouras de soja do requerente devastadas pela enchente de 2024:



Diante de um cenário inevitável e imprevisível, **cessou a liquidez operacional, não por inadimplência consciente, mas sim por impossibilidade objetiva real decorrente de evento de força maior**, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Ainda assim, em 2025, com enorme esforço financeiro e pessoal, o Requerente está plantando novamente cerca de **830 hectares** de arroz e soja, buscando viabilizar, com a próxima colheita, o início de uma retomada gradual, com pagamento proporcional “um pouco para cada credor”, conforme suas possibilidades.

Para tanto, a manutenção das **máquinas e colheitadeiras** é absolutamente vital: sem elas, não há colheita; sem colheita, não há receita; sem receita, não há qualquer perspectiva de pagamento do passivo. É exatamente esse ciclo virtuoso que a presente recuperação judicial busca preservar.

IV – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

IV.1 – Enchentes de 2024, calamidade pública e frustração de safra

O Estado do Rio Grande do Sul foi atingido, em 2024, por uma das maiores tragédias climáticas de sua história, fato público e notório, reconhecido por decretos estaduais e municipais que declararam situação de emergência e calamidade, incluindo o Município de Tapes/RS.

As enchentes:

- devastaram as áreas produtivas do Requerente;
- destruíram lavouras de arroz e soja em fase crucial;
- arrastaram insumos e comprometeram estruturas;
- inviabilizaram a colheita em grande parte das áreas cultivadas.

Conforme laudos e documentos anexos, a safra 2023/2024 do Requerente teve perdas praticamente totais, resultando em:

- colheita de grãos em torno de R\$ 8.000.000,00;
- custos de produção superiores a R\$ 8.000.000,00;
- quando a produção esperada girava entre R\$ 14.000.000,00 e R\$ 16.000.000,00.

Ou seja:

- a produção efetiva foi muito inferior à projetada;
- os custos já estavam integralmente contratados e realizados;
- não houve geração de fluxo de caixa suficiente sequer para custear insumos, arrendamentos e financiamentos do ciclo, quanto mais amortizar dívidas anteriores.

Essa realidade está refletida, de forma objetiva, nas **declarações de imposto de renda** do produtor, que demonstram:

- resultado negativo na atividade rural em 2024;
- forte desequilíbrio entre custos e receitas;
- incremento de endividamento para honrar despesas inadiáveis (diesel, mão de obra, arrendamentos, insumos, manutenção etc.).

Trata-se, portanto, de **força maior e caso fortuito**, na acepção do art. 393 do Código Civil, absolutamente alheios à vontade dos Requerentes, que os colocaram em situação de insolvência momentânea, porém **plenamente reversível** caso lhes seja dada oportunidade de reestruturação via recuperação judicial.

IV.2 – Endividamento atual (quadro simplificado e valores aproximados)

Em decorrência das sucessivas crises climáticas e, especialmente, da enchente de 2024, o Requerente acumulou passivo expressivo junto a instituições financeiras com custeios agrícolas, financiamentos de maquinários, fornecedores, cooperativas e operações de consórcio.

De forma **simplificada e com valores aproximados**, sujeitos a detalhamento na relação nominal de credores e no plano de recuperação judicial, destacam-se os contantes na planilha do anexo I:

Nº	Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza do Crédito	Origem / Contrato	Valor aproximado** (R\$)**	Classificação Jurídica (inicial)
1	YARA FERTILIZANTES S.A.	BRASIL 92.660.604/0001-82	Av. Carlos Gomes, 1.672, Três Figueiras, Porto Alegre/RS - CEP 90480-001	Fornecedor de insumos agrícolas	Contratos de fornecimento de vencimentos 30/04/2025 (Dilson, Daniela, Douglas)	- 397.900,00 aprox.	Quirografário (a confirmar)
2	BANCO S.A.	BRADERCO 60.746.948/0001-12	Núcleo Cidade de Deus s/nº, Vila Yara, Osasco/SP - CEP 06029-900	Crédito bancário - maquinário	Financiamentos Tanque, Carreta, Graneleira, Grade, Distribuidor	446.497,36 aprox.	Garantia real / fiduciária
3	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.	10.753.164/0001-43	Av. Pedroso de Moraes, 1573, 3º Andar, Conj. 32, São Paulo/SP - CEP 05419-001	CPR - garantia grãos 2026/2029	CPR - R\$ 968.962,82	968.962,82	Quirografário (a confirmar)
4	AGROTÉCNICA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS COM. E REPRS. LTDA	07.894.291/0001-58	Av. das Indústrias, 2450, Eldorado Sul/RS - CEP 92990-000	Insumos agrícolas	Fornecimento insumos	846.840,00 aprox.	Quirografário
5	BANCO INDUSTRIAL CAPITAL S.A. - CCB 2275743	CNH 02.992.446/0001-75	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, Curitiba/PR -	Maquinário de Colheiteadeira / alienação fiduciária	- Parcelas anuais R\$ 375.060,12 (2025-2029)	R\$ 1.875.300,60 aprox.	Proprietário fiduciário (art. 49 §3º LRF)

Nº	Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza do Crédito	Origem / Contrato	Valor aproximado** (R\$)**	Classificação Jurídica (inicial)
			CEP 81170-901				
6	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. - CCB 2329343	02.992.446/0001-75	Mesmo endereço	Maquinário alienação fiduciária	Valor bem R\$ 1.720.000,00 - financiado R\$ 1.376.000,00 - vencida R\$ 253.955,91 (2025) / ação de busca e apreensão nº 0037877-76.2025.8.16.0001	1.376.000,00	Proprietário fiduciário (art. 49 §3º LRF)
7	BANRISUL - Pronamp Maquinário	92.702.067/0001-96	Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre/RS - CEP 90010-040	Maquinário alienação fiduciária	CCB 013092100020 - maquinário usado - 188.288,86 parcelas 2024/25 vencidas	188.288,86	Garantia real
8	BANRISUL - 117230465	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Custeio agrícola	Valor aproximado dívida	270.216,84	Quirografário
9	BANRISUL - Maquinário (Plaina / Taipadeira)	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Aquisição de maquinário alienação fiduciária	CCB 019922102300 - saldo atualizado	173.191,15	Garantia real
10	BANRISUL - Raven	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Financiamento equipamento agrícola	CCB 018922100810 - pagamento 2022-2029	116.150,28	Fiduciário
11	BANRISUL - Automático	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Aquisição de equipamento agrícola	CCB 018922100830 - duas parcelas vencidas	76.474,13	Fiduciário
12	BANRISUL - John Deere	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Maquinário alienação fiduciária	CCB 013242201790	645.352,55	Garantia Fiduciária
13	BANRISUL - Maquinário	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Aquisição de maquinário alienação fiduciária	Valor bem 345.000,00 - 3 parcelas vencidas	270.363,65	Fiduciário
14	BANRISUL - Safra 2024	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Custeio agrícola	CCB 104829090 - saldo atualizado	295.177,54	Quirografário (grãos frustrados)
15	BANRISUL - Safra 2024	92.702.067/0001-96	Mesmo endereço	Custeio agrícola	CCB 104824617 - saldo atualizado	29.395,95	Quirografário
16	SICREDI - Crédito Rural B81320654-3	88.471.024/0001-70	Unidade Sicredi Tapes/RS	Crédito rural	Valor do crédito R\$ 250.500,00 - 1 parcela vencida - garantia real imóvel matrícula 10.683 RI Tapes	250.500,00	Garantia real

Nº Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza do Crédito	Origem / Contrato	Valor aproximado** (R\$)**	Classificação Jurídica (inicial)
17 SICREDI - Cédula Crédito Rural B81320654-3	88.471.024/0001-70	Unidade Sicredi Tapes/RS	Crédito rural	Valor do Crédito R\$ 524.249,57 - Título B81320653-5	524.249,57	Quirografário
18 ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	84.911.098/0001-29	Av. Sete de Setembro, 5870, Batel, Curitiba/PR	Consórcios	Diversos contratos - parcelas vencidas desde 2025	1.881.831,30 aprox.	Quirografário
19 ZEMA CONSÓRCIOS	23.367.634/0001-82	Av. José Ananias de Aguiar 5005, Sala P, Boa Vista, Araxá/MG - CEP 38184-200	Consórcio	Parcelas vencidas no ano de 2025	Valor a apurar	Quirografário
20 BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL AS	05.040.481/0001-82	Rua Soledade, 550, 8º andar, Petrópolis, Porto Alegre - RS, 90.470-340	Financiamento Maquinário	Valor a apurar	Valor a apurar	Fiduciário

Os valores acima são **estimativos** e aqui lançados apenas para ilustrar a magnitude do passivo.

Importante: os valores exatos, credores, natureza dos créditos, garantias e condições contratuais serão detalhados na **relação nominal de credores** e no **plano de recuperação judicial**, cuja apresentação será realizada no prazo legal, motivo pelo qual desde já se requer prazo para complementar e integralizar a listagem de credores e documentos, caso necessário.

V – DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA VIABILIDADE E DAS DEMONSTRAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir

a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A empresa rural do Requerente:

- gera empregos diretos e indiretos;
- movimenta o comércio local (postos de combustível, oficinas, revendas de máquinas, agropecuárias, cooperativas, transportadores);
- contribui para a arrecadação de tributos;
- integra a cadeia produtiva de arroz e soja da região.

O que se pretende com a recuperação judicial não é:

- perdão indiscriminado de dívidas;
- enriquecimento sem causa;
- retardamento malicioso de obrigações.

Busca-se, sim:

- reequilíbrio econômico-financeiro;
- alongamento e reestruturação de passivos em condições compatíveis com a realidade pós-calamidade;
- preservação da atividade geradora de renda, empregos e tributos.

As demonstrações contábeis e declarações fiscais juntadas (inclusive a declaração de imposto de renda que evidencia **resultado negativo** na atividade rural em 2024, com receitas em torno de R\$ 8 milhões frente a custos superiores a esse montante, quando era esperada receita entre R\$ 14 e 16 milhões) demonstram:

- severa deterioração dos indicadores de liquidez;

- concentração de dívidas no curto prazo;
- ausência de fluxo de caixa para honrar prestações de maquinário, insumos e financiamentos nas condições originalmente pactuadas.

Não obstante:

- a estrutura produtiva ainda existe;
- há área para plantio;
- há conhecimento técnico do produtor;
- há capacidade operacional e mercado para venda da produção;
- há safra **atualmente sendo plantada em 830 hectares**, que, se colhida, permitirá retomada gradativa dos pagamentos.

A empresa rural é, portanto, **viável**, desde que:

- seja protegida da desintegração patrimonial imediata (execuções, buscas e apreensões de máquinas essenciais);
- seja permitido o redesenho de seu endividamento, com prazos e encargos compatíveis com a nova realidade.

VI – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL –

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Conforme já demonstrado:

- o Requerente exerce atividade rural há mais de 2 anos (na verdade, desde 2015);
- é empresário rural, com CNPJ regularmente constituídos antes do ajuizamento desta demanda;

- não é falido, nem teve recuperação judicial concedida nos últimos 5 anos;
- não foi condenado pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Atendem, portanto, aos requisitos do art. 48 da LRF.

Quanto aos requisitos **formais** do art. 51, a presente petição inicial vem instruída com, dentre outros:

1. Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I):

- descritas detalhadamente nos itens III, IV e V desta inicial, bem como nos documentos complementares anexos.

2. Demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios (art. 51, II):

- Impostos de renda e demais documentos contábeis anexos.

3. Relação nominal completa dos credores (art. 51, III):

- juntada, em anexo próprio, **relação nominal completa de todos os credores.**
- sendo certo que os valores lançados são, neste momento, **aproximados**, e serão detalhados e atualizados no **plano de recuperação judicial** e na consolidação do quadro geral de credores, motivo pelo qual se requer desde já prazo para eventual complementação e retificação dessa relação.

4. Relação integral dos empregados (art. 51, IV):

- relação nominativa em anexo, com indicação de funções, salários, etc.;

5. Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e atos constitutivos (art. 51, V):

- certidões e ato de inscrição do empresário rural, bem como documentos cadastrais de CNPJ e registro, em anexo.

6. Relação dos bens particulares dos sócios/administradores (art. 51, VI):

- relação dos bens particulares dos empresários individuais, que se confundem com o patrimônio da atividade rural, constante nos sua respectiva declaração de imposto de renda em anexo.

7. Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, VII):

- extratos de contas bancárias e aplicações financeiras do Requerente, emitidos pelas instituições respectivas, em anexo.

8. Certidões de protestos (art. 51, VIII):

- certidões de protestos dos cartórios da comarca de domicílio/sede e de eventual filial, em anexo.

9. Relação de ações judiciais em que figurem como parte (art. 51, IX):

- relação subscrita pelo Requerente, com indicação dos processos judiciais, inclusive trabalhistas, com estimativa de valores demandados.

10. Relação do passivo fiscal e demais exigências atualmente previstas (incisos X e XI, redação vigente):

- relação das dívidas fiscais e de bens e direitos integrantes do ativo não circulante afetos à atividade rural, igualmente em anexo, nos termos da legislação atualizada.

Assim, **todos os requisitos formais do art. 51 da Lei 11.101/2005** estão atendidos, sem prejuízo de complementações que Vossa Excelência entenda necessárias, às quais desde já os Requerentes se dispõem a apresentar, nos termos do §1º do referido dispositivo.

Estando, portanto, em termos a documentação exigida, deve ser **deferido o processamento** da recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005.

VII – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

INCLUSIVE CONTRA AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES

O art. 52, III, da Lei 11.101/2005 determina que, deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, pelo prazo de 180 dias (stay period), prorrogável em caráter excepcional.

No caso do **produtor rural empresário individual**:

- há confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica;
- muitos contratos foram firmados, no passado, em nome do CPF do produtor, quando ainda não havia CNPJ;
- os bens utilizados na atividade produtiva servem simultaneamente à pessoa física e à empresa rural.

Se não houver suspensão também das execuções ajuizadas contra a pessoa física (CPF) do Requerente, haverá:

- esvaziamento do patrimônio empresarial;
- frustração da finalidade da recuperação judicial;
- violação do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

É, pois, indispensável que a suspensão alcance todas as ações, execuções e medidas constritivas:

- movidas contra o CNPJ do Requerente;
- movidas contra o respectivo CPF, quando os créditos tiverem origem na atividade rural e estiverem sujeitos ao procedimento recuperacional (art. 49).

VIII – DA PROTEÇÃO AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS E DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS COLHEITADEIRAS APREENDIDAS PELO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (ART. 49, §3º, LRF)

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece regra de ordem pública:

“não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

Tal garantia é aplicável inclusive aos credores fiduciários, conforme entendimento consolidado do STJ:

REsp 1.532.943/MT (Rel. Min. Marco Buzzi)

“É cabível a restituição de bens essenciais apreendidos antes do deferimento da recuperação judicial, quando indispensáveis à continuidade da atividade.”

REsp 1.629.532/MT (Rel. Min. Nancy Andrighi)

“O juízo da recuperação judicial é competente para determinar a restituição de bens essenciais retirados indevidamente.”

TJRS – AI 70084290358

“A retirada de maquinário agrícola essencial inviabiliza totalmente a atividade, devendo ser assegurada sua permanência ou restituição.”

VIII.1 – Bens ainda na posse do Recuperando (pedido preventivo)

O Recuperando utiliza um parque de máquinas integral e essencial ao plantio e colheita de aproximadamente 830 hectares de lavouras de arroz e soja. Sem tais máquinas, não há colheita, não há receita e não há pagamento de credores, o que afronta diretamente o princípio da preservação da empresa (art. 47).

Assim, requer seja determinado que nenhum credor fiduciário promova busca e apreensão ou retirada de bens de capital essenciais, sob pena de multa diária.

VIII.2 – Bens já apreendidos pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. – Pedido de restituição imediata

No processo de Busca e Apreensão nº 0037877-76.2025.8.16.0001 (11ª Vara Cível de Curitiba/PR), já foi cumprida liminar que resultou na retirada das colheitadeiras e plataformas vinculadas às CCBs nº 2275743 e 2329343, bens essenciais à atividade produtiva.

Sua subtração:

- inviabiliza totalmente a colheita,
- elimina qualquer possibilidade de geração de receita,
- torna inútil a recuperação judicial,
- prejudica o mercado, os empregos e os próprios credores.

Diante disso, requerem:

a imediata restituição das colheitadeiras e plataformas apreendidas;

a expedição de mandado de busca e entrega inversa, com reforço policial se necessário;

a comunicação oficial ao Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR sobre o processamento da presente recuperação.

IX – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, SUCESSIVAMENTE, DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O Requerente atravessa gravíssima crise econômico-financeira, comprovada:

- pelas declarações de imposto de renda (resultado negativo na atividade rural, receitas em torno de R\$ 8 milhões com custos superiores, frente a expectativa de R\$ 14 a 16 milhões);
- pelo endividamento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser detalhado na listagem de credores e no plano de recuperação;
- pela impossibilidade atual de adimplir prestações básicas sem comprometimento da própria continuidade da atividade produtiva.

Nos termos do art. 98 do CPC:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, requer a concessão da **gratuidade da justiça**, abrangendo custas, despesas processuais e honorários (art. 98, §1º, CPC), em razão da momentânea impossibilidade de arcar com tais encargos sem sacrificar a atividade econômica que se busca preservar.

Subsidiariamente, na hipótese de Vossa Excelência entender não ser o caso de gratuidade plena, requerem, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, o **parcelamento das custas iniciais**, em número de parcelas

que Vossa Excelência reputar adequado (por exemplo, 10 parcelas mensais e sucessivas), de modo a:

- não inviabilizar o acesso à jurisdição;
- compatibilizar o pagamento das custas com o fluxo de caixa a ser reorganizado no contexto da recuperação.

X – DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC) – SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E RESTITUIÇÃO DAS COLHEITADEIRAS

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser de natureza cautelar ou satisfativa, desde que as medidas se mostrem adequadas, proporcionais e reversíveis.

No caso em exame, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada pelos seguintes elementos:

- o Requerente exerce, desde 2015, atividade rural organizada, com emissão de notas de produtor, contratos de arrendamento, financiamentos rurais, aquisição de maquinário e declaração de receitas e despesas rurais em imposto de renda, preenchendo os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- houve calamidade pública reconhecida por decretos estadual e municipal, com enchentes severas em 2024 que devastaram as lavouras, conforme laudos e documentos anexos, configurando caso fortuito/força maior nos termos do art. 393 do Código Civil;
- o passivo descrito é diretamente ligado à atividade produtiva (custeios agrícolas, fornecedores de insumos, maquinário e financiamentos rurais), evidenciando que a crise decorre de

fatores externos e excepcionais, não de má gestão ou desvio de finalidade;

- as máquinas e colheitadeiras objeto de contratos de financiamento e alienação fiduciária – inclusive as apreendidas pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. – são bens de capital essenciais à continuidade da atividade rural, enquadrando-se na proteção do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada do STJ quanto à impossibilidade de retirada de bens essenciais durante o processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, porque:

- a manutenção de execuções, buscas e apreensões, especialmente de maquinário essencial, tende a desintegrar o parque produtivo, inviabilizando a colheita de aproximadamente 830 hectares de lavouras de arroz e soja;
- sem as colheitadeiras, tratores, plataformas e demais implementos, o Requerente não conseguirá colher a safra em curso, eliminando completamente a geração de receita e, por consequência, qualquer possibilidade de pagamento – ainda que gradual – aos credores;
- a continuidade das medidas expropriatórias contra a pessoa física e jurídica do produtor rural, sem a proteção típica do stay period, pode tornar inútil o próprio processamento da recuperação judicial, frustrando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e da função social da atividade rural.

As medidas postuladas – suspensão das ações e execuções e restituição das colheitadeiras apreendidas, bem como a vedação de novas retiradas de bens essenciais – são:

- adequadas, pois atacam diretamente a causa imediata da ruína (perda do parque de máquinas e asfixia por execuções simultâneas);
- necessárias, porque sem tais medidas o produtor não terá condições materiais de continuar plantando e colhendo;
- proporcionais, uma vez que:
 - não se está extinguindo créditos,
 - apenas se está preservando, por período determinado, o uso dos bens essenciais e sustando atos de constrição incompatíveis com a lógica recuperacional;
- reversíveis, pois:
 - a suspensão das execuções tem prazo legal e poderá ser revista;
 - a restituição das máquinas apenas restabelece o status quo ante e mantém os bens sob fiscalização deste Juízo, nada impedindo que, em caso de insucesso da recuperação, os credores retomem os procedimentos próprios.

Presentes, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano grave e de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC, é plenamente cabível a concessão de tutela de urgência para:

- suspender as ações, execuções e medidas constritivas em face do Requerente (CPF e CNPJ);
- determinar a restituição imediata das colheitadeiras e plataformas já apreendidas pelo Banco CNH Industrial Capital S.A.;
- vedar novas buscas e apreensões ou retiradas de bens de capital essenciais enquanto perdurar o stay period.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Requerente:

1. Recebimento e processamento

a) O recebimento da presente petição inicial e o **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se a legitimidade do produtor rural Requerente (Dilson), a regularidade da constituição do CNPJ rural antes do ajuizamento da ação e o cumprimento do requisito de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

2. Nomeação de administrador judicial

b) A nomeação de **Administrador Judicial idôneo e capacitado**, na forma dos arts. 21 e 52, I, da Lei nº 11.101/2005.

3. Suspensão de ações, execuções e buscas/apreensões

c) Em sede de tutela de urgência (art. 300 do CPC), e com fundamento no art. 6º c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, **a suspensão de todas as ações, execuções e demais medidas constritivas:**

- propostas contra o CNPJ do Requerente;
- propostas contra o respectivo CPF do Requerente, desde que relacionadas à atividade rural;

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei, assegurando-se a plena eficácia do *stay period*.

d) Também em tutela de urgência (art. 300 do CPC) c/c art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, a determinação de que **não sejam retirados do estabelecimento do Requerente os bens de capital essenciais à atividade rural**, em especial:

- colheitadeiras, plataformas de corte, tratores, distribuidores de insumo, grades, carretas graneleiras e demais implementos agrícolas vinculados aos contratos de financiamento e alienação fiduciária descritos na inicial, ficando vedada, durante o período de suspensão, a venda, remoção ou apreensão desses bens do estabelecimento do Requerente, **sob pena de multa diária**, a ser fixada por Vossa Excelência.

e) Especificamente quanto aos contratos mantidos com o **Banco CNH Industrial Capital S.A.**, requer-se, igualmente **em tutela de urgência (art. 300 do CPC)**:

- a **suspensão imediata** dos efeitos das ordens de busca e apreensão de bens essenciais, inclusive na Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0037877-76.2025.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba/PR;

- a **imediata restituição** das colheitadeiras e plataformas apreendidas pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., mediante expedição de **mandado de busca e entrega inversa**, colocando os bens novamente na posse do Recuperando, sob fiscalização deste Juízo, até ulterior deliberação no âmbito da presente recuperação judicial.

4. Intimações, edital e ciência aos credores

f) A intimação do Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005.

g) A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que o Requerente possua estabelecimento, para que informem eventuais créditos existentes, para fins de ciência e divulgação aos demais interessados.

h) A expedição de **edital para publicação no órgão oficial**, com o conteúdo exigido pelo art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e pelo art. 7º, §1º, contendo:

- resumo do pedido e da decisão que deferir o processamento;
- referência à relação nominal completa de credores apresentada com a inicial, contendo endereço, natureza, classificação, valor aproximado e origem dos créditos.

i) Que sejam cientificados e intimados **todos os credores constantes da relação nominal apresentada** (art. 51, III), na forma da lei (edital e, quando cabível, comunicações individuais), para que possam:

- habilitar ou divergir de seus créditos;
- apresentar eventual objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 7º, 52, §1º, e 55 da LRF.

5. Plano de recuperação judicial e complementação de documentos

j) A concessão do prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação da decisão que deferir o processamento, para que o Requerente apresente **plano de recuperação judicial**, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, com:

- detalhamento completo da lista de credores;
- discriminação dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação;
- especificação das condições de pagamento, prazos, carências e encargos;
- demonstração da viabilidade econômica e do impacto social da manutenção da atividade.

k) Seja concedido **prazo para complementação e integralização** da relação de credores e documentos, caso necessário, a fim de incluir todos os créditos ainda em fase de levantamento e consolidação,

mantendo-se a presente listagem como quadro aproximado e exemplificativo, com valores aproximados a serem confirmados e ajustados no plano.

l) Ao final, **sejam julgados totalmente procedentes os pedidos**, para que, após a apresentação do plano de recuperação judicial, seu regular processamento, a manifestação dos credores e eventual deliberação em assembleia-geral, **seja homologado por sentença o Plano de Recuperação Judicial**, na forma dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, com a consequente **concessão da recuperação judicial** ao Requerente, produzindo todos os seus efeitos legais, inclusive:

- a novação dos créditos abrangidos;
- a obrigatoriedade do plano a todos os credores sujeitos;
- a preservação da atividade rural e dos empregos;
- o encerramento das execuções individuais incompatíveis com o plano;
- e demais efeitos decorrentes da decisão concessiva.

6. Gratuidade da justiça e, sucessivamente, parcelamento de custas

m) A concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça** em favor do Requerente, com base no art. 98 do CPC, em razão da comprovada insuficiência momentânea de recursos para custear integralmente as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção da atividade econômica.

n) Subsidiariamente, na hipótese de não ser concedida a gratuidade plena, a autorização para o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do art. 98, §6º, do CPC, em número de parcelas mensais que Vossa Excelência reputar adequado (por exemplo, 10 parcelas mensais

e sucessivas), à luz dos princípios do acesso à justiça, da preservação da empresa e da função social da atividade rural.

7. Provas

o) A produção de **todas as provas em direito admitidas**, especialmente:

- prova documental suplementar;
 - prova pericial contábil, para análise do passivo, encargos, taxas, alongamentos e repactuações;
 - prova pericial agrícola, para avaliação das áreas, da dimensão dos danos climáticos e da viabilidade produtiva;
 - prova testemunhal;
 - eventual inspeção judicial nas áreas produtivas e nas estruturas do Requerente, se necessário ao convencimento de Vossa Excelência.
-

8. Valor da causa

p) Para fins meramente fiscais e de alçada, considerando-se o **endividamento global aproximado** do Requerente, atualmente estimado em montante superior a **R\$ 10.632.392,79**, a ser detalhado e consolidado na relação de credores e no plano de recuperação judicial, **atribui-se à presente causa o valor de:**

R\$ 10.632.392,79, sem prejuízo de posterior adequação, caso necessário, após a consolidação definitiva do quadro de credores.

Termos em que, Pede deferimento.

Tapes/RS, 24 de novembro de 2025.

CRISTIANO CHAVES BAPTISTA

OAB/RS 79.194

Tel./WhatsApp: (51) 9 9722-9482

ANEXO I – RELAÇÃO INICIAL DE CREDORES
(Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005)

Os Recuperandos apresentam, para fins de atendimento do art. 51, III da LRF, a **relação inicial e aproximada de credores**, com indicação dos valores estimados, natureza dos créditos e classificação preliminar, **ressalvando-se que:**

- ✓ os valores informados são **estimativos**;
- ✓ poderão sofrer **ajustes, consolidação e atualização**;
- ✓ a presente listagem **não é exaustiva** e será **complementada**;
- ✓ a relação definitiva de credores será apresentada e consolidada **no plano de recuperação judicial**, sob administração do Administrador Judicial.

QUADRO RESUMIDO INICIAL DE CREDORES

Nº Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza do Crédito	Origem / Contrato	Valor aproximado** (R\$)**	Classificação Jurídica (inicial)
1 YARA FERTILIZANTES S.A.	BRASIL 92.660.604/0001-82	Av. Carlos Gomes, 1.672, Três Figueiras, Porto Alegre/RS – CEP 90480-001	Fornecedor de insumos agrícolas	Contratos de fornecimento vencimentos 30/04/2025 (Dilson, Daniela, Douglas)	- 397.900,00 aprox.	Quirografário (a confirmar)